



Número: **0803164-52.2019.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **26/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
KARLA VIVIANE VIEIRA LOPES (AUTOR)	LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA (ADVOGADO)
SEGURADORA DPVAT (RÉU)	Livia Karina Freitas da Silva (ADVOGADO)

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
58884 456	20/08/2020 09:18	<u>Contrarrazões de APPELACAO.</u>

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE MOSSORÓ/RIO GRANDE DO NORTE.**

Autos sob n.º 0803164-52.2019.8.20.5106 – Ação de Cobrança

KARLA VIVIANE VIEIRA LOPES, já qualificado(a) nos autos em epígrafe que move contra **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, também qualificada, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao r. despacho de fls nos termos do artigo 508 do CPC, por seu advogado regularmente constituído, apresentar

CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO

interposto pela ré em face da r. decisão do juízo a quo que julgou procedente pedido do autor, requerendo sejam as mesmas recebidas e encaminhadas à apreciação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Mossoró, 20 de agosto de 2020.

Leonardo Mike Silva Pereira



Assinado eletronicamente por: LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA - 20/08/2020 09:18:03
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082009180352800000056525800>
Número do documento: 20082009180352800000056525800

Num. 58884456 - Pág. 1

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Origem: 6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró/RN

Autos sob n.º 0803164-52.2019.8.20.5106 – AÇÃO DE COBRANÇA

Apelante: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Apelado: KARLA VIVIANE VIEIRA LOPES

CONTRA RAZÕES DE APELAÇÃO.

COLENDÂ CÂMARA,

PRECLAROS JULGADORES:

A Apelante sustenta em suas razões de recurso que:*que os honorários advocatícios foram arbitrados de forma equivocada.*

Não obstante os argumentos apresentados pela Apelante, data vénia, suas razões não merecem prosperar, senão vejamos.



**DO VALOR DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - CAUSA D
PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO - NECESSIDADE D
REMUNERAR CONDIGNAMENTE O PROCURADOR DA PARTE**

Inicialmente necessário frisar que **não** houve na sentença o alegado “desacordo” com o que determina o NCPC apontado pela parte Apelante.

Pois bem. Agiu acertadamente o juízo *a quo* em todos os termos da sentença proferida, em especial quanto da fixação dos honorários advocatícios, nos termos do § 8º, do art. 85, c/c NCPC.

Assim, a quantia arbitrada a título de sucumbência atende aos requisitos constantes do § 8º, do art. 85, do NCPC, de maneira que o valor fixado remunera condignamente o trabalho despendido pelo procurador da Apelada.

Conforme preceitua o referido dispositivo legal “*Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.*”

Esse é também o entendimento do **Tribunal de Justiça deste Estado**, veja-se

ADV: LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA (OAB 0010615A/RN), LIVI KARINA FREITAS DA SILVA (OAB 0011929A/RN) OUTROS MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE Processo: 0814927-21.2017.8.20.5106 APELAÇÃO CÍVEL-APELANTI ADEILSON DA SILVA MAIA APELADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL Processo: APELAÇÃO CÍVEL 0814927-21.2017.8.20.5106 APELANTE: ADEILSON DA SILVA MAIA Advogado(s): LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Advogado(s): LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA EMENTA: CIVIL PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA, POR SE TRATAR DE VEÍCULO CICLOMOTOR. IRRELEVÂNCIA. LEGISLAÇÃO QUE NÃO EXCLUI OS CICLOMOTORES. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE PRÉMIO DO DPVAT NÃO É MOTIVO PARA A RECUSA DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 257/STJ. COBERTURA QUE SE RECONHECE. PAGAMENTO DEVIDO. AUTOR QUE PLEITEOU A COMPLEMENTAÇÃO COM BASE EM PORCENTAGEM DE INVALIDEZ APURADA POR PERITO VENCEDOR NA TOTALIDADE DOS PEDIDOS. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS IRRISÓRIOS. FIXAÇÃO EQUITATIVA DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, § 8º, DO CPC. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDO QUANTO AO APELO DO AUTOR E DESPROVIDO O INTERPOSTO PELA SEGURADORA. ACÓRDÃO Acordam os Desembargadores que integram



1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, ei
conhecer dos recursos e negar provimento ao apelo da SEGURADORA LIDE
DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e **dar provimento a**
interposto por ADEILSON DA SILVA MAIA para condenar a segurador
ao pagamento da totalidade das custas e dos honorários advocatícios
fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do voto do relator qu
integra este acórdão.

(Desembargador DILERMANDO MOTA Relator Natal/RN, 7 de Maio de 2019.)

ADV: ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (OAB 0005432A/RN)
LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA (OAB 0010615A/RN), ROSTAN
INACIO DOS SANTOS (OAB 0022718A/PE) Processo:
0100669-80.2017.8.20.0148 APELAÇÃO CÍVEL-APELANTE: EDSO
PEREIRA DA SILVA APELADO: SEGURADORA LIDER DO
CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. PODER JUDICIÁRI
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL Processo: APELAÇÃO CÍVEL
0100669-80.2017.8.20.0148 APELANTE: EDSON PEREIRA DA SILV.
Advogado(s): LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA APELADO
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): ROSTAND INACIO DOS SANTOS, ANTONIO MARTIN
TEIXEIRA JUNIOR EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGUR
DPVAT. APELAÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PLEITO AUTORAI
INDENIZAÇÃO. CÁLCULO DEPENDENTE DE PERÍCIA MÉDICA
INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PEDIDO DETERMINADO E GENÉRICO
POSSIBILIDADE. ART. 324, § 1º, II, DO CPC. PROCEDÊNCIA TOTA
DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA
CUSTAS E HONORÁRIOS AS EXPENSAS DA SEGURADOR
DEMANDADA. **HONORÁRIOS IRRISÓRIOS. ART. 85, §8º, DO CPC**
CRITÉRIOS PREVISTOS NO §2º DO MESMO ARTIGO. CAUSA D
BAIXA COMPLEXIDADE. FIXAÇÃO EM R\$ 800,00. RECURSO
PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. ACÓRDÃO Acordam os
Desembargadores que integram a Segunda Câmara Cível deste Egrégio
Tribunal de Justiça, em Turma e à unanimidade, em prover o recurso para
condenar a parte apelada a suportar integralmente o ônus da sucumbência
cujos honorários advocatícios são fixados em R\$ 800,00, e em arbitrar
honorários recursais em 2% sobre o valor da condenação, em proveito da parte
apelante, nos termos do voto do relator.

(Natal, 30 de abril de 2019. Des. Ibanez Monteiro Relator Natal/RN, 30 de Abril de 2019.)

Não tem sido diferente o posicionamento de outros tribunais, veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - HONORÁRIOS D
ADVOGADO DATIVO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - VALO
IRRISÓRIO - MAJORAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA. Os
honorários advocatícios sucumbenciais devem ser majorados quando
valor fixado na sentença se mostrar ínfimo ou não remunerar
condignamente o procurador da parte.



(TJ-MG - AC: 10024120748363001 MG, Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 18/06/2013, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/07/2013)

Do mesmo modo, o entendimento já vem sendo aplicado por magistrados em nosso Estado, veja-se:

(...)

Ação: Procedimento Ordinário

Processo nº: 0100902-09.2015.8.20.0161

Autor: Francisco Gilbevanio da Silva

Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

SENTENÇA

DISPOSITIVO

Do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial e, assim condono a promovida a pagar à promovente a quantia de **R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, corrigida monetariamente pelo INPC, desde a data do evento (18/02/2013) e com juro de mora de 1% ao mês, desde 31/10/2014, data do pagamento administrativo menor.

Custas pela promovida, bem como **honorários advocatícios os quais arbitrei em R\$ 800,00, nos termos do art. 85, § 8º do CPC.**

Publique-se. Registre-se no SAJ. Intimem-se.

Baraúna, 09 de agosto de 2016.
Giulliana Silveira de Souza Lima
Juíza de Direito (...)

Assim sendo, embora a causa não guarde complexidade e o seu deslinde tenha prescindido de dilação probatória, sendo o proveito econômico ou o valor da causa muito baixo, o juiz deverá fixar o valor dos honorários por apreciação equitativa, remunerando condignamente o procurador da parte.

Desta forma, como medida de justiça e de respeito pela referida vertente honorária, que, frise-se, trata-se de verba alimentar (**Súmula Vinculante 47, STF**), pleiteia-se a sua manutenção nos termos fixados na sentença guerreada, com o fim de que reflita na justa remuneração dos trabalhos profissionais desempenhados pelo procurador da parte Apelada na condução do presente feito.

DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

Conforme pode se observar na alínea “b” dos pedidos, o que se objetiva com esta demanda é “**a procedência dos pedidos da ação para condenar o(a) Requerido(a) a pagar o valor**



correspondente a porcentagem de invalidez apurada por perícia médica realizada por profissional nomeado por este Juízo, acrescido de correção monetária desde o evento danoso e juros moratórios partir da citação, custas processuais, honorários advocatícios sucumbenciais e demais consectárius legais,”

Pois bem, verifica-se na fundamentação aplicada ao caso que a parte Apelada teve reconhecido INTEGRALMENTE o seu pedido, uma vez que **foi:** a) reconhecida a presença da sequela indenizável, advinda de acidente de trânsito; b) aplicada correção monetária e juros de mora sobre o valor estabelecido, tudo conforme requerido pela parte mesma.

Ora, se o pedido da parte Apelada foi atendido POR COMPLETO, é um absurdo responsabilizar a parte que saiu vencedora na ação pelo pagamento de parte das custas processuais e honorários advocatícios.

Nesse sentido, a legislação estabelece que somente deverá haver condenação recíproca e proporcional de custas e honorários de sucumbência se cada litigante for, em parte, vencedor vencido, não aplicando tal rateio de despesas se o contendor perder apenas porção mínima do pedido **AGORA, IMAGINE QUANDO NÃO PERDE EM NADA!**

O artigo 86 do CPC dispõe que:

“Art. 86 – Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.”

Desta forma, deve a sentença ser mantida também neste ponto reconhecendo-se a inexistência de sucumbência recíproca e mantendo-se a condenação da Apelante à pagamento integral de todas as verbas.

REQUERIMENTO FINAL

Em face de todo o exposto, a parte Apelada requer a Vossas Excelências a total imprecidênciadas razões apresentadas pela Apelante em seu recurso, e, consequentemente, a manutenção da respeitável sentença proferida pelo ilustre magistrado *a quo*, em todos os seus termos.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Mossoró, 20 de agosto de 2020.

Leonardo Mike Silva Pereira

OAB/RN n.º 10.615



Assinado eletronicamente por: LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA - 20/08/2020 09:18:03
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082009180352800000056525800>
Número do documento: 20082009180352800000056525800

Num. 58884456 - Pág. 6